



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 055 /2018
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/01/2018
PROCESSO Nº 1/1547/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201602631
RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
CGF: 06.003.667-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO – EXTINÇÃO

- 1 – Trata-se de Auto de infração devido ao Contribuinte ter deixado de recolher ICMS-ST em suas notas fiscais, uma vez que destacou os valores a menor.
- 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.
- 3 – Recurso não conhecido na forma da Lei n.º 15.614/2014, prevê em seu artigo 87, I, a, uma vez que o contribuinte realizou o pagamento integral do valor lançado no presente Auto de Infração.
- 4 – Recurso ordinário não conhecido por unanimidade de votos, para declarar a **EXTINÇÃO** do crédito tributário, em desacordo com o parecer a Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DESISTÊNCIA DO RECURSO – PAGAMENTO - EXTINÇÃO

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.**, teria se deixado de recolher imposto, no período de 2011, pois destacou ICMS-ST a menor que o devido.

Com isso, está sendo cobrado principal o valor de R\$ 308.142,94e multa no mesmo valor, em razão do seguinte relato:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A EMPRESA DESTACOU, EM SUAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, ICMS-ST A MENOR QUE O DEVIDO, NO PERÍODO DE JAN A DEZ/2011, NO VALOR DE R\$ 308.142,94 CONFORME DEMOSTRADO NAS PLANILHAS ANEXAS AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

A infração teve como fundamento os Artigos n.º 73, 74 e 473 do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, I, c, da Lei n.º 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	308.142,94
Multa	308.142,94
TOTAL	612.285,88

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando em síntese o seguinte: alegando, inicialmente, a decadência parcial do crédito tributário; desobediência ao princípio da anterioridade nonagesimal; e a desproporcionalidade da multa e seu caráter confiscatório

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade.

Inconformada, a empresa atuada interpôs recurso ordinário onde reprisa os argumentos trazidos em sua contestação, sem nada acrescentar.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

As fls. N.º 169 e 170, houve a juntada de documento do fisco Estadual em que consta do Status CAF a informação de que o auto de infração foi quitado pelo Contribuinte.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância.

Ocorre que, as fls. 169 e 170 do presente processo administrativo, encontra-se a informação da quitação do crédito tributário aqui questionado.

Desta forma, a Lei n.º 15.614/2014, prevê em seu artigo 87, I, a, a extinção do processo administrativo tributário com o pagamento integral.

“ART. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

a) Pelo pagamento integral;”

Em consonância ao artigo antes citado, é a inteligência do Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, I, que determina a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Desta forma, não se pode conhecer do recurso ordinário no presente caso, já que o pagamento do crédito repercute em desistência do recurso interposto.

Em razão do exposto, voto para que não seja conhecido do presente recurso ordinário, para dar-lhe declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-----
ICMS	308.142,94
Multa	304.142,94
TOTAL	616.285,88

n
[Handwritten signature]
3




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

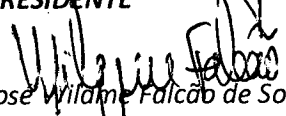
04 - DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **NORSA REFRIGERANTES LTDA.** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, tendo em vista a desistência da empresa manifestada pelo pagamento integral do crédito tributário reclamado no auto de infração. Consequentemente, resolvem declarar a EXTINÇÃO processual, em vista do que dispõe o art. 87, I, "a" da lei nº 15.614/2014."


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 22 de Março de 2016 .


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wiliane Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO